SENTENÇA

Processo Digital n°: 1016021-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Embargado: Carlos Alberto Caromano e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CARLOS ALBERTO CAROMANO, VÂNIA ALESSANDRA POLI CAROMANO e MURILO POLI CAROMANO alegando, em sua petição inicial (fls. 01/04), que foi condenado solidariamente ao pagamento de indenização aos embargados. Aduz que os exequentes, ora embargados, requereram execução de sentença e apresentaram cálculos que entendem corretos. Que não concorda com os cálculos apresentados, uma vez que há excesso de execução no montante de R\$29.331,73. Afirma que é ente público e os critérios para o cálculo são diferentes dos demais executados. Requereu a procedência dos embargos e juntou documentos.

Às fls. 13/58 sobreveio aditamento à petição inicial.

Recebida a petição como aditamento, bem como recebidos os embargos, suspendendo-se a execução.

Os embargados apresentaram impugnação às fls. 61/62, alegando que requereram o início do cumprimento de sentença apenas em relação aos executados Colégio Adventista e Márcio José Saldanelis e não em face do município de São Carlos, tanto que fundamentaram a petição nos artigos 475-B e 475-J do CPC, que se aplica ao devedor comum e não à municipalidade. Que diante do depósito parcial do débito efetuado pelo Colégio Adventista, os embargados refizeram os cálculos e requereram a intimação dos executados (Colégio e José) para pagarem o saldo devedor sob pena de responderem pela multa de 10%, o que foi deferido pelo juízo, entretanto, no mesmo despacho foi determinada de ofício a citação do município. Alega que o embargante não tem interesse de agir, uma vez que o cumprimento de sentença foi iniciado somente em relação aos demais executados, que os embargados não pugnaram pela citação do embargante, e que, portanto, tal citação é nula por vício de iniciativa. Subsidiariamente, aduz que o valor condenatório tem natureza indenizatória por fato ocorrido em 2002, ou seja, antes da lei 11.960/09 entrar em vigor, motivo

pelo qual não deve ser aplicada ao caso em tela. Requereu a anulação a citação do embargante declarando, consequentemente, prejudicados os presentes embargos ou extinguindo-os por falta de interesse de agir, sucessivamente requereu a improcedência dos embargos, uma vez que inexiste excesso de execução por débito que não foi imputado ao município ou a inaplicabilidade da lei 11.960/09. Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Alegam os embargados que iniciaram a fase de cumprimento de sentença com relação apenas aos executados Colégio Adventista e Márcio José Saldanelis, entretanto, na petição às fls. 53/58, observa-se que foi utilizado o termo genérico "executados", ou seja, subentende-se não ter sido iniciado o cumprimento de sentença com relação específica a alguns executados e sim com relação a todos.

Logo, não há que se falar em nulidade da citação do embargante por vício de iniciativa, uma vez que foi dado início ao cumprimento de sentença em face de todos os executados, incluindo, portanto, o embargante.

Com relação ao cálculo do débito, vejamos:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Sabe-se que o STF, na ADI 4357/DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em condenações contra a fazenda pública.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária – incorporado na Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos precatórios, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa em relação às condenações, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade – por arrastamento - do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Tratase de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir. Partimos da premissa de que o

silêncio do STF, na modulação, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível. Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à emenda dos precatórios, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu-se por arrastamento, foi questão reflexa que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen desigualação. TJSP. pertinente Nesse sentido: para а 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11^a Câmara de Direito Público, j.

Assim, correta é a adoção da Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública Modulada.

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, não estabelece exceção para a incidência dos juros quanto às custas processuais. Ao contrário, expressamente remete sua aplicação a todas as condenações impostas ao ente público. O termo inicial dos juros deve ser a citação na execução.

Neste sentido:

EMENTA: CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nο **NATUREZA** PROCESSUAL. **JUROS MORATÓRIOS EM** REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL. - O disposto no art.1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, deve ser aplicado de imediato aos processos em curso em razão de sua natureza processual, afastada, contudo, a retroatividade da norma. - O termo inicial da incidência dos juros de mora para cobrança de reembolso de custas processuais é o da data da citação na execução e não a data do trânsito em julgado do processo em que as mesmas foram antecipadas. Precedentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(TJMG - Apelação Cível 1.0297.12.001723-3/001 - 0017233-38.2012.8.13.0297 (1) - Relator(a) Des.(a) Ana Paula Caixeta - Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 27/03/2014 - Data da publicação da súmula: 02/04/2014).

JUROS

Os juros moratórios devem seguir os índices do Código Civil de 1916 (art. 1.062: 6% ao ano) e do Código Civil de 2002 (art. 406: 12% ao ano cf. art. 161, § 1º do CTN), observadas as suas respectivas vigências, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando deve ser aplicada esta (juros aplicados à caderneta de poupança).

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para determinar o recálculo do débito, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. Arcarão os embargados, por sua vez, com os honorários advocatícios em favor da parte contrária em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, sendo vedada a compensação, de acordo com o art. 85, §14, do CPC.

P.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA